

## **Respostas aos Recursos do Chamamento Público nº 007/2023 SMC/PMVR**

### **Fase de Habilitação**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** RODRIGO ALVES MACHADO, CNPJ nº 15.102.036/0001-53

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, nova certidão municipal e certidões estaduais.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo 15.102.036 RODRIGO ALVES MACHADO, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** CARLOS EDUARDO AZEVEDO DA SILVA, CNPJ nº 47.683.731/0001-42

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, certidão negativa de débitos em dívida ativa perante da PGE e certidão negativa municipal.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

documento na fase de habilitação ou apresentou de forma equivocada, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo 47.683.731 CARLOS EDUARDO AZEVEDO DA SILVA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** CLAYTON DE SOUZA PEREIRA, CNPJ nº 49.519.626/0001-06

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, contrato social (MEI).

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo 49.519.626 CLAYTON DE SOUZA PEREIRA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** ANDRE LUIZ DA SILVA VAZ, CNPJ nº 35.832.893/0001-16

**ASSUNTO:** Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, cartão CNPJ, CND PGE e tentativa de emissão do FGTS.

### **III – DO MÉRITO**

Resta faltante o FGTS.

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo ANDRE LUIZ DA SILVA VAZ 05900601714, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** APARECIDA GIANE DE CARVALHO

**ASSUNTO:** Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, certidão negativa de débitos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro e documento comprovando que encaminhou junto à sua habilitação a Declaração de Fato Impeditivo.

### **III – DO MÉRITO**

Quanto à Declaração de Fato Impeditivo, por algum motivo, pode ter sido deixada de ser verificada pela Comissão, razão que somente por esta, acolhida as razões de defesa. Porém, temos o a certidão negativa de débitos em dívida ativa sido apresentada de forma equivocada de outro Estado federativo, como a própria Recorrente alega.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo APARECIDA GIANE DE CARVALHO, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ESTEVÃO, CPF nº 094.239.677-44**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, o contrato social, dados bancários e FGTS.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ESTEVÃO 11460459725, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO).**

**RECORRENTE:** DAIANE LANDIM PEREIRA, CPF nº 121.614.537-77

**ASSUNTO:** Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

## **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela DAIANE LANDIM PEREIRA, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar a Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** EDSON LUIZ BARBOSA, CPF nº 855.772.007-68

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, razões de defesa quanto sua inabilitação face CNH vencida, comprovante de residência com possível vício e dados bancários incompletos.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo EDSON LUIZ BARBOSA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** GABRIELA ALVES SILVA ARAÚJO, CPF nº 153.444.347-90

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela GABRIELA ALVES SILVA ARAÚJO, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar a Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

RECORRENTE: GIOVANNI CITELLI DE MENDONÇA MEDEIROS, 33.116.749/0001-58

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, certidão negativa de débitos estaduais.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo GIOVANNI CITELLI DE MENDONÇA MEDEIROS, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** GUILHERME FERNANDES RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 144.257.227-28

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

## **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo GUILHERME FERNANDES RIBEIRO PEREIRA, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

RECORRENTE: JESSE LUCAS GOMES DA SILVA, 44.296.079/0001-15

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, protocolo sobre a existência de débitos perante a Fazenda Federal e tentativa de certidão perante a SEFAZ.

### **III – DO MÉRITO**

Resta faltante ambos os documentos solicitados.

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo JESSE LUCAS GOMES DA SILVA, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 E 11030/2023**

**Chamamento Público nº 007/2023 e 008/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

RECORRENTE: JOSAFÁ SILVA VIEIRA DOROTEA, 448.544.528-38

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, razões de recurso alegando que por ser MEI estaria dispensado a apresentar a CND da PGE e FGTS.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

documento na fase de habilitação ou que tenha deixado de apresentar, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, apesar de alegar não ter a obrigatoriedade de apresentá-lo, o Recorrente deveria ter feito tal alegação em outro momento, quando ainda poderia impugnar o edital e sim o fazer neste outro momento. Pois entendemos sim, que o único documento que o MEI está dispensado a apresentar, é o balanço patrimonial. Portanto, o recorrente deixou de apresentar dois documentos de habilitação.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo JOSAFÁ SILVA VIEIRA DOROTEA, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FFILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** P M MONTEIRO PRODUÇÃO MUSICAL, CNPJ nº 51.013.403/0001-06

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, suas razões de defesa alegando que apresentou o Requerimento de empresário que é documento que funciona como Ato Constitutivo da Microempresa.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela P M MONTEIRO PRODUÇÃO MUSICAL, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE: PAULO CESAR DE SOUZA MONTEIRO CHAGAS**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, novamente o comprovante de residência e alega ter encaminhado o mesmo junto a declaração de residência no momento de sua habilitação.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo PAULO CESAR DE SOUZA MONTEIRO CHAGAS, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** PEDRO AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, CPF nº 127.083.157-73

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo PEDRO AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, quanto todas as alegações arguidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** PEDRO HENRIQUE DE MELLO SOUZA TOLEDO, CPF nº 183.790.727-74

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo PEDRO HENRIQUE DE MELLO SOUZA TOLEDO, quanto todas as alegações arguidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

RECORRENTE: RABU GONZALES, 36.888.687/0001-90

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em email informando sobre o equívoco e dificuldade em emitir a certidão negativa do município.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

documento na fase de habilitação ou apresentou de forma equivocada, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo RABU GONZALES, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE: RODOLFO DA GAMA**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, seu cartão CNPJ e declaração de fato impeditivo.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Uma simples apresentação de cartão CNPJ e declaração de fato impeditivo, documentos emitidos por qualquer pessoa pela internet e preenchimento de declaração, são falhas sanáveis que podem ser corrigidos a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizado o Recorrente.

**V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo RODOLFO DA GAMA, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

**RECORRENTE:** RODRIGO MENDES GUERRA, CPF nº 136.729.727-38

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, suas razões de defesa alegando que apresentou o comprovante de residência bem como a declaração de residência.

## **III – DO MÉRITO**

Conferido todos os documentos do Recorrente, o mesmo apresentou comprovante de residência porém sem data de emissão. Ocorre que podemos comprovar a data com uma simples diligência, o que pode ser feito a qualquer momento pela Secretaria Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

de Cultura, caso a mesma julgue necessário. Não seria novo documento a ser juntado, mas sim caso de complementar os documentos ora já apresentados pelo Recorrente.

Por esta razão, não há o que se falar em inabilitação do mesmo, merecendo prosperar seu recurso.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela RODRIGO MENDES GUERRA, quanto todas as alegações arguidas, e portanto, deve o Recorrente estar habilitado.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

RECORRENTE: THIAGO FONSECA DE ASSIS, 124.958.317-96

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, declaração de fato impeditivo inexistente e certidão negativa municipal.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

documento na fase de habilitação ou que tenha deixado de apresentar, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo THIAGO FONSECA DE ASSIS, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “VR FILMES”**

**Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

RECORRENTE: WAVEGRAPH COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, 02.851.983/0001-03

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO**

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, nova certidão estadual enviada equivocadamente anteriormente.

### **III – DO MÉRITO**

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL**  
**CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo WAVEGRAPH COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

*ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA*  
*Ordenador de Despesas*